

toridade Nacional de Proteção Civil e com as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espetáculo desportivo, reunindo com as mesmas antes e depois deste, e elaborando um relatório final de ocorrências que deve ser entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

## CAPÍTULO VI

### Regime sancionatório

#### Artigo 32.º

#### Crimes, contraordenações e coimas

1 — Os crimes e contraordenações, no âmbito das medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto, são puníveis com coimas, de acordo com o disposto nos regulamentos e legislação aplicável em vigor.

2 — A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

4 — O processamento das contraordenações previstas neste regulamento e a aplicação das correspondentes sanções estão sujeitos à legislação aplicável e ao regime geral das contraordenações.

5 — Por violação das disposições previstas no presente regulamento, é ainda aplicável o regime sancionatório previsto no Regulamento Municipal de Utilização e Funcionamento das Instalações Desportivas Municipais do Concelho de Almada.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 33.º

#### Aplicação

Compete aos serviços da Câmara Municipal zelar pela manutenção e conservação das instalações e pela observância do presente regulamento e das demais normas legais aplicáveis.

#### Artigo 34.º

#### Dúvidas e omissões

A resolução de quaisquer dúvidas de interpretação na aplicação deste regulamento, bem como a integração de quaisquer casos omissos que se venham a verificar, caberá sempre à Câmara Municipal de Almada.

#### Artigo 35.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor à data da sua publicação.  
310403375

## MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

### Aviso n.º 4535/2017

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara Municipal datado de 23 de fevereiro de 2017, e por deliberação do órgão executivo em reunião de 20 de março de 2017, foi determinado fazer cessar, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril e alínea a) do n.º 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de setembro, o procedimento concursal comum para preenchimento e ocupação de nove postos de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, para o exercício de funções na área da educação, previstos no mapa de pessoal do Município de Almeirim, na Divisão Sociocultural, Serviço de Educação, conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236 de 12 de dezembro de 2016, com o aviso n.º 15493/2016, com o código OE201612/0090 na Bolsa de Emprego, a título excepcional conforme deliberado em reunião do executivo municipal.

27 de março de 2017. — O Presidente do Município, *Pedro Miguel César Ribeiro*.

310399018

## MUNICÍPIO DE AROUCA

### Aviso n.º 4536/2017

### Projeto de Operação de Reabilitação Urbana do Município de Arouca

#### Abertura do período de discussão pública

José Artur Tavares Neves, Presidente da Câmara Municipal de Arouca:

1 — Torna público que, de acordo com o n.º 2, artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio (*ex vi* n.º 4, artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 307/2009 de 23.10), se encontra aberto um período de discussão pública do Projeto em epígrafe pelo prazo de 20 dias, que terá início no 5.º dia posterior ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, durante o qual os interessados poderão apresentar as suas reclamações, sugestões ou observações.

2 — O Projeto de Operação de Reabilitação Urbana do Município de Arouca, contendo o Programa Estratégico de Reabilitação Urbana (PERU) — fase 2 — definição de 3 Operações de Reabilitação Urbana: Operação de reabilitação urbana da Vila de Arouca, Operação de reabilitação urbana de Alvarenga e a Operação de reabilitação urbana de Escariz-Fernedo, encontra-se disponível no *site* do município ([www.cm-arouca.pt](http://www.cm-arouca.pt)) e nos serviços da Divisão de Planeamento e Obras, sítio no Edifício dos Paços do Concelho, Praça do Município, 4544-001 Arouca, durante o período de discussão pública, todos os dias úteis, das 9.00 horas às 12.30 horas e das 14.00 horas às 17.30 horas.

3 — As reclamações, sugestões ou observações deverão ser dirigidas, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal de Arouca, Praça do Município, 4544-001 Arouca, mediante impresso próprio a fornecer pela Divisão de Planeamento e Obras também disponível no *site* do município.

6 de abril de 2017. — O Presidente da Câmara, *José Artur Tavares Neves*.

310415809

## MUNICÍPIO DE AVIS

### Aviso n.º 4537/2017

Torna-se público, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que a Câmara Municipal de Avis em reunião ordinária de 25 de janeiro de 2017, no uso da sua competência prevista na alínea *t*) do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, deliberou classificar os seguintes edifícios como Monumento de Interesse Municipal (IMI):

- 1 — Casa dos Braga, situado na Praça Serpa Pinto, n.º 2, 4 e 6
- 2 — Casa dos Castros, situado na Rua dos Calados, n.º 14, 16 e 18
- 3 — Cantina Escolar, situado na Rua da Cantina, n.º
- 4 — Colégio Velho, situado no Largo Humberto Delgado

Os edifícios em causa, no domínio histórico e arquitetónico, traduzem testemunhos notáveis de vivências e fatos históricos e constituem fortes marcas da memória coletiva do território onde se inserem. A localização dos edifícios consta da planta que pode ser consultada na página eletrónica do Município. Mais se informa que não serão delimitadas zonas de proteção, uma vez que se entende que os instrumentos de gestão territorial asseguram o enquadramento necessário à proteção e valorização do bem imóvel. Para constar se passou o presente aviso, a que vai ser dada a publicidade prevista na lei.

22 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal de Avis, *Nuno Paulo Augusto da Silva*.

310398905

## MUNICÍPIO DE BARCELOS

### Aviso n.º 4538/2017

Miguel Jorge da Costa Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, no uso das competências conferidas pelas alíneas *b*) e *t*) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cumprimento e para os efeitos do disposto no artigo 56.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, publico que a Assembleia Municipal de Barcelos, sob proposta da Câmara Municipal de Barcelos, em sessão ordinária de 24/02/2017, deliberou aprovar por unanimidade o

Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Barcelos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

6 de março de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Miguel Jorge da Costa Gomes*.

### **Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Barcelos**

#### **Nota Justificativa**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, diploma este que veio consagrar no âmbito do programa Simplex de 2010, um regime simplificado para a instalação e a modificação de diversos negócios, no âmbito da iniciativa do Licenciamento Zero, assistimos desde logo à desmaterialização dos procedimentos administrativos no que diz respeito àquelas matérias, tendo sido para o efeito eliminadas licenças, autorizações, vistorias e outras permissões necessárias ao exercício de diversas atividades económicas, consagrando ainda aquele diploma a dispensa de licenciamento para a obtenção de horário de funcionamento e respetivo mapa, que até então se impunha, substituindo-o por uma mera comunicação prévia no “Balcão do empreendedor”, alterando nesta medida, aquele diploma, o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, que estabelece o Regime Geral dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais.

Porém, mais tarde, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração e que por sua vez altera o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, no que diz respeito à matéria de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, veio o mesmo, agora, consagrar novas regras.

Ora, nestes termos, estipula o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, concretamente no seu artigo 3.º que altera o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, que sem prejuízo do disposto no regime especial em vigor para atividades não especificadas naquele diploma, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário livre.

Nesta medida, com a entrada em vigor desta nova redação, estabelece o n.º 1 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, que os órgãos municipais devem adaptar os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em conformidade com o disposto no mesmo diploma, sem prejuízo de poderem vir a ser objeto de restrição de acordo com aquele diploma.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo da seguinte legislação:

- a) Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- c) Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- d) Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01/04 e 10/2015, de 16 de janeiro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito e objeto**

O presente Regulamento tem por objeto a fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01/04 e 10/2015, 16 de janeiro, situados no concelho de Barcelos.

#### **Artigo 3.º**

##### **Grupos de estabelecimentos**

1 — Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento e abertura, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços classificam-se em quatro grupos:

- a) Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, que não se incluam nos restantes grupos;
- b) Estabelecimentos de restauração ou de bebidas.
- c) Estabelecimentos de bebidas ou de restauração com salas ou espaços destinados a dança, recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos e estabelecimentos análogos.
- d) Estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, bem como em postos abastecedores de combustível, estações de serviço e estações rodoviárias, farmácias, hospitais, centros médicos e de enfermagem, estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, agências funerárias, lojas de conveniência ou vending, parques de estacionamento, postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes e outros estabelecimentos afins ou equiparáveis.

2 — Para aferir qual o grupo a que pertence cada estabelecimento deve ser considerada única e exclusivamente a respetiva licença ou autorização de utilização ou outros títulos considerados válidos na anterior legislação.

## **CAPÍTULO II**

### **Do funcionamento**

#### **Artigo 4.º**

##### **Regime geral**

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem adotar períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 h todos os dias da semana.

#### **Artigo 5.º**

##### **Regime especial**

Excetuam-se do disposto no artigo anterior, ficando sujeitos a regimes especiais de funcionamento, os seguintes estabelecimentos:

- a) Os estabelecimentos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, apenas poderão funcionar entre as 06h00 e as 2h00 durante a semana e até às 04h00, às sextas, sábados e vésperas de feriado;
- b) Os estabelecimentos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º apenas poderão funcionar entre as 15h00 e as 04h00 todos os dias da semana e até às 06h00, às sextas, sábados e vésperas de feriado;
- c) Os estabelecimentos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º tem a possibilidade de funcionar 24 horas, todos os dias da semana.

#### **Artigo 6.º**

##### **Estabelecimentos mistos**

Existindo secções diferenciadas no mesmo estabelecimento, o horário de funcionamento de cada uma delas será o previsto neste Regulamento em função da atividade exercida.

#### **Artigo 7.º**

##### **Estabelecimentos de carácter não sedentário**

Aos estabelecimentos de carácter não sedentário, nomeadamente as unidades móveis e amovíveis localizados em espaços públicos ou privados de acesso ao público, quando devidamente habilitados, aplicam-se os limites ao horário de funcionamento constantes do artigo 4.º e 5.º

#### **Artigo 8.º**

##### **Autorização especial**

1 — Todos os estabelecimentos previstos no artigo 4.º e no artigo 5.º do presente Regulamento, poderão funcionar exceção feita até às 6h00 horas, aquando da realização de arraiais, festas, romarias, provas desportivas e outros divertimentos públicos locais, desde que devidamente autorizados por despacho fundamentado do presidente da Câmara Municipal ou do vereador com competência delegada.

2 — Os pedidos de funcionamento excepcional, a que se refere o número anterior, deverão ser apresentados, através de formulário tipo

a fornecer pelos serviços do Município, com pelo menos 5 dias de antecedência.

#### Artigo 9.º

##### Mercados e feiras

Os horários de funcionamento do mercado municipal, da feira semanal de Barcelos e da feira grossista de Barqueiros estão fixados nos respetivos regulamentos.

#### Artigo 10.º

##### Alargamento do horário de funcionamento

1 — A Câmara Municipal, através do seu presidente ou do vereador com competência delegada, poderá autorizar o alargamento dos horários fixados no artigo 4.º e no artigo 5.º a pedido dos interessados, em formulário tipo a fornecer pelos serviços do Município, desde que se verifiquem, cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Considerar-se tal medida justificada face aos interesses dos consumidores, nomeadamente quando a mesma venha a suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, contribuindo para a animação e revitalização do espaço urbano ou contrariar tendências de desertificação da área em questão;

b) Situem-se os estabelecimentos em zonas do concelho onde os interesses de determinadas atividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atração turística ou zonas de espetáculos ou de animação cultural;

c) Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona e a densidade da população residente, bem como as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento;

d) Sejam rigorosamente respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito dos residentes e da população em geral à tranquilidade, repouso e segurança.

2 — O alargamento dos horários previstos no presente Regulamento poderá vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.

#### Artigo 11.º

##### Restrição do horário de funcionamento

1 — O presidente ou o vereador com competência delegada poderá restringir os horários de funcionamento fixados nos artigos 4.º e 5.º do presente Regulamento, por iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição de munícipes, desde que tal decisão se fundamente na necessidade de repor a segurança ou na proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 — A verificar-se tal restrição, a mesma deverá atender, ainda, quer aos interesses dos consumidores quer aos interesses das atividades económicas envolvidas.

3 — A restrição dos horários de funcionamento previstos no presente Regulamento poderá vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.

4 — Para efeitos previstos nos números anteriores, serão ouvidas as seguintes entidades, sem prejuízo de serem consultadas outras, quando se entender conveniente:

a) Sindicatos representativos dos interesses socioprofissionais dos trabalhadores dos estabelecimentos em causa;

b) Associações patronais do setor que representem os interesses da pessoa singular ou coletiva titular da empresa em causa;

c) Associações representativas dos consumidores em geral;

d) Junta de freguesia onde o estabelecimento se situe;

e) Polícia de Segurança Pública ou Guarda Nacional Republicana.

5 — As entidades consultadas nos termos do número anterior devem responder no prazo de dez dias a contar da data da receção do respetivo pedido.

6 — Considera-se haver concordância daquelas entidades, se os respetivos pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado do número anterior.

7 — Os pareceres das entidades ouvidas têm caráter obrigatório mas não vinculativo, salvo estipulação legal em contrário.

#### Artigo 12.º

##### Período de encerramento

1 — Durante o período de encerramento é expressamente vedada a permanência nos estabelecimentos de quaisquer pessoas estranhas aos mesmos, com exceção dos respetivos funcionários que estejam a proceder a trabalhos de limpeza ou manutenção, bem como o tempo es-

tritamente necessário para proceder ao recebimento e acondicionamento dos produtos e bens inerentes a cada estabelecimento.

2 — Entende-se que o estabelecimento está encerrado quando, cumulativamente, tenha a porta fechada, não disponha de clientes no seu interior, não permita a entrada de clientes e esteja suspensa toda a atividade musical.

#### Artigo 13.º

##### Período de trabalho

As disposições previstas no presente Regulamento, não prejudicam os preceitos legais e contratuais relativos à duração semanal e diária de trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunerações legalmente devidas.

#### Artigo 14.º

##### Horário de funcionamento das esplanadas

1 — As esplanadas de apoio a estabelecimentos, podem funcionar até à hora de encerramento do respetivo estabelecimento, porém, aquelas nunca poderão funcionar depois das 02h00.

2 — O horário de funcionamento das esplanadas, encontram-se igualmente sujeitas às disposições constantes no artigo 10.º e 11.º do presente regulamento, respetivamente, no que diz respeito ao regime do alargamento e restrição do horário de funcionamento.

#### Artigo 15.º

##### Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento, deve ser afixado em lugar bem visível do exterior e devidamente discriminado.

2 — Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior, ou caso não pratiquem o mesmo horário de funcionamento, aplicar-se-á o disposto no n.º 1.

3 — A definição do horário de funcionamento, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

4 — Quando se verifique a existência no estabelecimento de pessoal empregado deverá ainda ser afixado, em local bem visível, o respetivo horário de trabalho, devidamente discriminado.

## CAPÍTULO III

### Fiscalização

#### Artigo 16.º

##### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e à Câmara Municipal.

#### Artigo 17.º

##### Contraordenações e coimas

1 — Constitui contraordenação, punível com coima:

a) De 150 Euros a 450 Euros, para pessoas singulares, e de 450 Euros a 1.500 Euros, para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento;

b) De 250 Euros a 3.740 Euros, para pessoas singulares, e de 2.500 Euros a 25.000 Euros, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e de sanções acessórias competem ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competências delegadas.

3 — O produto proveniente da aplicação das coimas reverte a favor do Município de Barcelos.

#### Artigo 18.º

##### Sanções Acessórias

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1 do

artigo anterior, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

#### Artigo 19.º

##### Encerramento imediato do estabelecimento

Sem prejuízo do disposto dos números anteriores, as autoridades de fiscalização mencionadas no artigo 16.º do presente Regulamento, podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

#### Artigo 20.º

##### Delegação e subdelegação de competências

As competências atribuídas no presente Regulamento à Câmara Municipal devem considerar-se delegadas no presidente da Câmara ou no vereador a quem ele as subdelegue.

#### Artigo 21.º

##### Interpretações e omissões

1 — Em tudo o não previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidos pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01/04 e 10/2015 de 16 de janeiro, bem como a demais legislação aplicável com as devidas adaptações.

2 — Compete à Câmara Municipal decidir sobre todas as dúvidas, lacunas ou omissões do presente Regulamento.

#### Artigo 22.º

##### Regime transitório

1 — Após a entrada em vigor do presente Regulamento, e no prazo máximo de 120 dias, devem os titulares dos estabelecimentos comerciais adaptar os respetivos períodos de abertura aos previstos nos artigos 4.º e 5.º, do presente Regulamento.

2 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogados todos os normativos regulamentares municipais relativos a horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

#### Artigo 23.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento, entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação em *Diário da República*.

310405732

#### Aviso n.º 4539/2017

No seguimento do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da categoria/carreira de assistente técnico, previsto e não ocupado, conforme caracterização no mapa de pessoal deste Município, para exercer funções na Divisão de Administração e Licenciamentos, deste Município de Barcelos, aberto por aviso n.º 14645/2012, com a Ref. K, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 31/10/2012, e para os efeitos consignados no artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, torna-se pública a lista definitiva de candidatos admitidos, bem como a marcação da prova teórica escrita de conhecimentos, e os temas nela constantes.

1 — Lista única definitiva de candidatos admitidos:

Abílio de Oliveira Costa  
 Abílio Joaquim Baltazar Morais  
 Adelaide João Ferreira de Miranda Lomba  
 Adriano Lopes Monteiro Azevedo Veiga  
 Afonso da Costa Pereira  
 Albano Manuel Ribeiro Pereira Ferreira Mendes  
 Alberto Eduardo Araújo Rodrigues Dias  
 Alexandra Maria Barroso Silva  
 Alexandra Maria Duarte Ferreira  
 Alexandre da Costa Palmeira  
 Alfredo José da Silva Pinto Monteiro  
 Alzira Cristina Pinto Rocha  
 Ana Cláudia Rebelo Barbosa da Silva  
 Ana Cristina Azevedo de Carvalho  
 Ana Cristina Correia Soares

Ana Cristina da Silva Gonçalves  
 Ana Cristina da Silva Mota  
 Ana Cristina Rocha Ferreira Almeida  
 Ana Cristina Silva Nunes  
 Ana Filipa Ferreira da Silva  
 Ana Filipa Miranda Mariz  
 Ana Filipa Ribeiro Marques  
 Ana Isabel de Miranda Ribeiro  
 Ana Isabel Vilas Boas Machado  
 Ana Margarida Barbosa Machado  
 Ana Maria da Silva Vaz  
 Ana Maria Fernandes Gomes  
 Ana Maria Lopes Silva  
 Ana Maria Mendo Pereira  
 Ana Marisa dos Santos Silva  
 Ana Miguel Machado Monteiro da Costa  
 Ana Patrícia Sousa Mota Monte  
 Ana Paula Ribeiro Pereira  
 Ana Rita de Faria Araújo  
 Ana Rita Fernandes Magalhães  
 Ana Sofia de Araújo Ferreira  
 Ana Virgínia Pereira Gonçalves  
 Anabela da Cruz Viana  
 Anabela Faria Mano  
 Anabela Ferreira de Castro  
 Anabela Gomes Ferreira  
 Anabela Oliveira Freitas Gonçalves  
 André de Castro Barbosa  
 André Filipe Sousa Pereira  
 André Manuel da Silva Monteiro  
 André Manuel Figueiredo Barbosa  
 André Teles Martins  
 Andreia Inês Nogueira de Sousa  
 Andreia Manuela Lopes Rodrigues  
 Andreia Marlene Garrido Brito  
 Andreia Miranda Barbosa  
 Andreia Patrícia Martins Alves  
 Andreia Susana Ferreira da Costa Vieira  
 Andriy Petriv  
 Ângela Carina Pereira de Oliveira  
 Ângela Clara Andrade Fernandes  
 Angelina Dias da Cruz  
 António Alexandre Contim Martins  
 António Álvaro Coelho Esteves  
 António Francisco Monteiro Pereira de Miranda  
 António Gomes Gonçalves Aquino  
 António Manuel de Freitas Macedo  
 António Manuel de Oliveira Passos  
 António Pedro da Costa Pacheco de Araújo  
 Armando Manuel Fernandes do Vale  
 Artur Miguel Ribeiro Ferreira  
 Bárbara Filipa de Sousa Pimenta  
 Bárbara Joana Lopes Carvalho  
 Belarmina Maria Lima Barbosa Ribeiro  
 Bruna de Jesus Gomes da Silva  
 Bruno Xavier Miranda Novais  
 Cândido Macedo de Sousa  
 Carla Cristina Miranda Maciel  
 Carla Isabel Gomes Pereira da Silva  
 Carla Manuela Pinto Loureiro  
 Carla Sofia Barbosa da Silva  
 Carla Sofia Branco Moura  
 Carla Susana Gomes Magalhães  
 Carlos Alberto Araújo Pereira  
 Carlos Alberto Campos Ramos Lopes  
 Carlos Alberto da Silva Ribeiro  
 Carlos Alberto Lima Castro Pinto  
 Carlos Alberto Ribeiro Mendes  
 Carlos Benjamim Gonçalves Ramos Especial  
 Carlos Emanuel Pereira de Araújo  
 Carlos Manuel Cibrão de Macedo  
 Carlos Manuel da Cunha Antunes  
 Carlos Manuel Felgueiras Longras  
 Carlos Manuel Macedo Vilar  
 Casimiro Carlos Costa Gonçalves  
 Catarina da Silva Barbosa  
 Catarina Macedo Moreira  
 Catarina Pereira Caldas  
 Catarina Sofia Pereira da Silva  
 Catarina Sousa da Torre  
 Cátia Alexandra Duarte Lobo